



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.773 - SP (2014/0312557-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HÉLDER JOSÉ FALCI FERREIRA
ADVOGADOS : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA
AGRAVADO : DULCINÉA PESSÔA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ÁLVARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADA : DULCINÉA PESSOA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : LOURDES ÁGUA DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Tendo o tribunal de origem, com base nos documentos dos autos, concluído que houve fraude contra credores, alterar tal decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.
4. Na verba honorária arbitrada com base na equidade, o julgador não está adstrito a nenhum critério, como os limites do art. 20, § 3º, do CPC/1973, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.
5. Não merecem modificação os honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com esteio nas circunstâncias fáticas do caso concreto, sendo a via do especial imprópria para a análise da adequação do montante fixado, visto não ser exorbitante ou irrisório.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.773 - SP (2014/0312557-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLDER JOSÉ FALCI FERREIRA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 260/263).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) impossibilidade de rever o entendimento do tribunal de origem quanto à configuração de fraude à execução, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, e (iii) impossibilidade de rever o valor da verba honorária por atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 267/273) sustentando que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Argui que restou demonstrada a omissão do aresto atacado e que a questão não requer o reexame de provas.

Acrescenta que os honorários fixados em quantia ínfima podem ser revistos em recurso especial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.773 - SP (2014/0312557-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no AREsp nº 600.663/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 19/5/2015).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. MORTE DO PASSAGEIRO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 738 E 948, II, DO CC/2002 E 14, § 3º, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima e manteve a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A reforma de tal entendimento se mostra inviável, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

3. *Decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp nº 654.531/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 24/4/2015).

No tocante à violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

2. *A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.*

3. *Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.*

(...)" (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. *Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.*

2. *Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp nº 1.322.497/DF, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe 18/3/2014).

Quanto à alegação de que não restou comprovada a fraude contra credores, o tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios, ressaltou que a questão já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido devidamente enfrentada na apelação com revisão nº 992.08.012527-6, julgada em 22 de novembro de 2010.

Na oportunidade, com base em detida análise dos elementos contidos nos autos (e-STJ fls. 122/123), afirmou-se que os documentos que instruíram a inicial comprovaram a ocorrência da fraude praticada pelo ora recorrente, juntamente com a executada e seus filhos, a fim de impedir a satisfação do crédito.

Portanto, a inversão do decidido, na forma propugnada, demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, em quanto ao valor dos honorários advocatícios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *"não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo"* (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7/6/11).

Ademais, a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, motivo pelo qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação da verba honorária é de competência das instâncias ordinárias.

2. A reforma das premissas firmadas no Tribunal de origem importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal local manteve a verba honorária levando em consideração 'que o feito foi extinto logo após a apresentação da exceção de pré-executividade (que sequer foi impugnada), bem como a natureza da causa, a singeleza da matéria discutida' (fl. 98).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 259.427/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 27/2/2013).

Por consequência, não cabe dissídio jurisprudencial com vistas a rediscutir os honorários advocatícios arbitrados, porquanto estes foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com esteio nas circunstâncias fáticas do caso concreto (e-STJ fl. 123), sendo tal via imprópria para a análise da adequação do montante fixado, visto não ser exorbitante ou irrisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312557-5

AgRg no
AREsp 633.773 / SP

Números Origem: 00029846120128260575 12992006 5750120060070815 5750120120029846

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HÉLDER JOSÉ FALCI FERREIRA
ADVOGADOS	: HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DULCINÉA PESSÔA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ÁLVARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ÁLVARO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADA	: DULCINÉA PESSÔA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: LOURDES ÁGUA DUARTE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HÉLDER JOSÉ FALCI FERREIRA
ADVOGADOS	: HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA
AGRAVADO	: DULCINÉA PESSÔA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ÁLVARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS	: ÁLVARO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) DULCINÉA PESSÔA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: LOURDES ÁGUA DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.